

RADIAÇÕES IONIZANTES PERICULOSIDADE OU CASUISMO?

A Portaria 496, de 11/12/2002 veio corrigir uma impropriedade revogando a Portaria 3.393, de 17/12/1987, a qual assegurava o adicional de periculosidade a trabalhadores cujas atividades fossem desenvolvidas em contato com radiações ionizantes, dentro de condições nela tipificadas. Já na edição de nº 210 desta revista, em artigo intitulado "Radiações Ionizantes - Aspectos de Periculosidade", havíamos manifestado nossa discordância com o teor da referida Portaria 3.393/87, comentando a infelicidade da medida então adotada. Inclusive relatamos todo o panorama político resultante do acidente havido em Goiânia e o porque da concessão do adicional de periculosidade aos profissionais (à época, celetistas) da CNEN, bem como o desdobramento do diploma legal em questão nas áreas da iniciativa privada.

Se hoje voltamos a um assunto já comentado é porque o fato constitui um exemplo marcante do mal uso do poder discricionário no ato administrativo.

É oportuno transcrever alguns trechos da Portaria ora revogada, para melhor nos situarmos: Portaria 3.393/87

"....

Considerando que qualquer exposição do trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à saúde;

Considerando ainda que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar, ou reduzir a zero, o risco em potencial oriundo de tais atividades, sob pena de impor à sociedade custo tão elevado que dificilmente o mesmo seria justificado:

RESOLVE

....

Art. 2º O trabalho nas condições enunciadas no quadro a que se refere o artigo primeiro assegura ao empregado o adicional de periculosidade de que trata o parágrafo primeiro do artigo 193 da CLT"

A Portaria 496/02, ao revogar a anterior sobre o assunto, assim se expressa:

"....

Considerando que as atividades que expõem os trabalhadores a radiações ionizantes, nos termos da Portaria nº4, de 11/4/1994, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, caracterizam-se como insalubres;

Considerando que a caracterização dessas atividades como perigosas nos termos da Portaria 3.393 de dezembro de 1987, não encontra amparo no artigo 193, caput, da CLT.....

Considerando incumbir à administração pública a revisão dos atos administrativos ilegais ou inconvenientes, resolve:

Art. 1º Declarar revogada a Portaria 3.393, de 17/12/87.....

...."

(grifos nossos)

Em primeiro lugar, louvamos a coragem da Administração Pública em reconhecer (mesmo que passados 15 anos...) , de forma tão transparente , a impropriedade do ato agora revogado, em face de sua ilegalidade e/ou inconveniência.

Quanto à ilegalidade, se for esse o caso, acreditamos dever-se ao fato da portaria revogada, esquecendo o caput do art. 193 da CLT (vez que o mesmo se refere apenas a inflamáveis e explosivos), ter se utilizado de seu parágrafo primeiro para o fim colimado (concessão do adicional de periculosidade). Todavia, não somos especialistas na área jurídica e não gostaríamos de fazer afirmações sem o devido respaldo legal.

O argumento utilizado na primeira consideração constante da Portaria 496/02 ("....caracterizam-se como insalubres;....") nos parece fora de propósito, vez que nada impede que uma condição possa ser concomitantemente insalubre e perigosa , podendo nesse caso optar o trabalhador pelo adicional que melhor lhe aprouver (art. 193§2º da CLT).

Quanto à inconveniência, podemos afirmar que não houve transformação tecnológica expressiva que, por si só, justificasse a mudança de entendimento no que se refere aos riscos na área de radiações ionizantes.

Assim sendo, a inconveniência, se for esse o caso, já existia quando da edição da Portaria 3.393, em dezembro de 1987 e perdurou durante 15 anos, com implicações tanto no setor público, como no setor privado.

A concessão do adicional de periculosidade (indevido no que se refere à técnica, mas, até a edição da Portaria 496/02, devido em termos legais) deu azo a demandas trabalhistas, contribuindo para emperrar ainda mais o desenvolvimento dos processos na Justiça tanto pelo acréscimo considerável da quantidade de processos, como pela necessidade da realização de perícias técnicas.

Provocou, ainda, aumento no custo operacional das empresas (tanto as públicas - que na época da edição da portaria tinham celetistas em seus quadros, como privadas).

Depois de 15 anos de inconveniência e/ou ilegalidade a Administração vem a público dizer que estava errada e ponto final?

O Poder Público, conquanto tantos prejuízos tenham sido causados, diz apenas "mea culpa" e fica o dito por não dito?

No entanto, não se limitam ao aspecto econômico as conseqüências da revogação da Portaria 3.393/87 sob a imputação de "ato administrativo ilegal ou inconveniente".

Para grande parte dos profissionais da área de segurança e saúde, as Normas Regulamentadoras se constituem em fonte insofismável de conhecimento e verdade técnica (é comum denominar o "livro verde da Editora Atlas" como a "Bíblia" da segurança)

A perda de credibilidade das diretrizes técnicas emanadas do MTE tem influência nefasta para a

sociedade no que se refere ao trabalho de convencimento das empresas e trabalhadores no sentido de "cumprir e fazer cumprir" as prescrições técnico-legais.

Todas essas considerações nos vêm a mente quando pensamos na nova NR4, que está sendo reformulada e onde se pretende dimensionar os Serviços Especializados sem se levar em conta a natureza do risco dos estabelecimentos, contrariando taxativamente os termos do art. 162 da CLT...

Isso aprovado, quem nos garante que daqui a 15 anos não estaremos discutindo a inconveniência e/ou a ilegalidade da nova NR 4?